



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 14/08/13 – ITEM: 17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002637/026/10

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito(s): Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 30-10-12.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002637/126/10 e Expediente(s): TC-005930/026/11, TC-014447/026/11 e TC-032784/026/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 16-10-12, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**.

Para assim concluir, considerou a ausência de recolhimento previdenciário, decorrente de compensações efetuadas unilateralmente pela Origem, após revisão dos percentuais do RAT-Rateio de Acidente de Trabalho, realizada pelo escritório de advocacia Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, no montante de R\$8.720.000,00.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou Pedido de **Reexame** (fls. 191/205) e documentação (fls. 206/261) argumentando que todos os índices constitucionais de aplicação de recursos tinham sido atendidos. Não obstante os acertos, que, a seu ver, seriam suficientes para conduzir a um parecer favorável às contas anuais de 2010, “a suposta falta de recolhimento dos encargos previdenciários ensejou a rejeição de todos os atos praticados no exercício de 2010”.

¹ Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É que a Fiscalização dessa Corte de Contas apontara que o município, *“ao efetuar os respectivos recolhimentos ao INSS, compensara o montante de R\$8.720.000,00, sem demonstrar, no entanto, a composição, a validade e a origem dos referidos créditos.”*

Alegou, então, que essa única questão não poderia macular as contas anuais, mesmo porque, afirmou, *“em 31 de dezembro de 2010 a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu estava absolutamente adimplente frente às contribuições devidas ao INSS”*.

Afirmou, ainda, que a empresa contratada promoveu a redução de alíquota de grau de risco de 2% para 1% em função da reclassificação da atividade preponderante do município, e que a análise da contratação do escritório é objeto de autos próprios.

1.3 O douto **Ministério Público de Contas** (fls. 263/265) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Para tanto, assinalou a ausência de provas documentais; *“não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar o procedimento utilizado para o cálculo da compensação (...) não foi carregada aos autos documentação apta, ao menos, a evidenciar as medidas que levaram à apuração dos valores a serem compensados, ainda que, como consignado no voto do Relator, tenham sido dadas inúmeras oportunidades à Origem”*.

Salientou que, *“ainda que a apuração final da regularidade da compensação efetivada seja de competência da Receita Federal do Brasil, tem-se que, considerando as notificações expedidas por essa Corte, caberia à Origem providenciar os documentos que levaram ao montante compensado, a fim de que evidencie o cuidado na gestão pública dos tributos devidos pela municipalidade à União”*.

Registrou que *“caberia ao município o ônus de demonstrar o iter percorrido para apuração dos valores compensados, visando, justamente, a demonstrar a essa Casa incumbida constitucionalmente da atividade de Controle Externo da Administração Pública a regularidade dos procedimentos adotados”*.

1.4 A digna **SDG** (fls. 185/187) não dissentiu das conclusões do pré-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



opinante, registrando que os argumentos trazidos pelo interessado não lograram êxito em demover do parecer hostilizado a irregularidade consignada.

Observou, então, que a **atividade preponderante do Município (Administração Pública em geral)** independeria de setores de atuação (saúde, educação, assistência social, etc.), carecendo de fundamentação o reenquadramento obtido pelo escritório de advocacia para o município, ao argumento de ele ter como atividade preponderante a educação, daí reduzindo, consequentemente, a alíquota de grau de risco de 2% para 1%.

É que, como passou a demonstrar a SDG, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleceu na Instrução Normativa n. 1080/2010 que “os *órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade,...*” e, “no caso, segundo comprovante de inscrição e de situação cadastral do Município de Embu-Guaçu juntado às fls. 269, o código e descrição da atividade econômica principal é **84.11-6-00-Administração pública em geral, cujo grau de risco previsto no Anexo V, do Decreto n. 3.048/99 (fls. 270/271) é de 2% (dois por cento)**”.

Aduziu, então, que “*mesmo que a matéria aqui retratada conte com algumas decisões judiciais contrárias a esse entendimento*”, seria prudente que a Administração, “*objetivando preservar o erário municipal, se acautelasse quanto ao direito de efetuar as citadas compensações*”.

1.5 O interessado juntou *memoriais* (fls. 279/303) e neles transcreveu decisão da Justiça Federal (processo 14693-51.2010.4.03.6100) que, em ação ordinária proposta pelo Município em face da União objetivando a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação a terço constitucional de férias, horas-extras, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias (férias indenizadas) 15 primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de auxílio doença e auxílio-acidente, julgou procedente o pleito, com exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas mencionadas.

Afirmou que “*as compensações realizadas e fundamentadas em decisão proferida pela Justiça Federal não podem ser consideradas indevidas*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6 O douto Ministério Público de Contas (fls. 303-v e 307-v) anotou que, caso considere necessário, aditará a sua manifestação anterior, por ocasião da sessão de julgamento.

1.7 Para a digna SDG (fls. 312/313), a decisão carreada aos autos não abarcou o reenquadramento da atividade preponderante do Executivo Municipal; restringiu-se, apenas, às verbas indenizatórias lá mencionadas.

Sublinhou que o entendimento esposado pela Prefeitura sobre o reenquadramento de sua atividade preponderante não está consolidado. E a manutenção do entendimento, já normatizado pela Receita Federal e acima exposto, *“implicará em pagamento com juros, multa e correção dos encargos que, por conta própria, foram abatidos das contribuições devidas ao INSS”*.

Concluiu mantendo anterior manifestação, pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 30-10-12 (fls. 189190), de sorte que é tempestivo o Pedido de Reexame (fls. 191/261), interposto em 29-11-12.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do Reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações, argumentações e justificativas trazidas aos autos nas razões do Pedido de Reexame pelo Chefe do Executivo não conseguiram desconstituir a irregularidade consignada.

Com efeito. Temerário às finanças municipais o procedimento administrativo apontado pela Fiscalização desta Corte de Contas em que, ao efetuar os correspondentes recolhimentos do INSS, a Prefeitura compensara o montante de R\$8.720.000,00, sem demonstrar a composição, a validade e a origem dos aludidos créditos.

Como salientou SDG, carece de fundamentação o reenquadramento obtido pelo escritório de advocacia ao argumento de que o município tem como atividade preponderante a educação, daí se reduzindo, consequentemente, a alíquota de grau de risco, de 2% para 1%.

Principalmente porque a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante Instrução Normativa n. 1080/2010, expressamente estabeleceu que a Prefeitura **enquadrar-se-á na respectiva atividade**. Esse o critério objetivo fixado pela Instrução².

² "Art. 72

§ 1º ...

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Vale dizer, conforme comprovante (fls. 269) de inscrição e da situação cadastral, perante a Fazenda Federal, da Prefeitura de Embu-Guaçu, *o código e descrição da sua atividade econômica principal é 84.11-6-00-Administração pública em geral, cujo grau de risco previsto no Anexo V, do Decreto n. 3.048/99 (fls. 270/271) é de 2% (dois por cento).* Esse o enquadramento da Receita Federal às Prefeituras: Administração Pública Geral, e não o reenquadramento feito pelo escritório de advocacia considerando a educação como atividade preponderante da Prefeitura. Aliás, como lembrou a SDG, a manutenção do enquadramento normatizado pela Receita Federal *“implicará em pagamento com juros, multa e correção dos encargos que, por conta própria, foram abatidos das contribuições devidas ao INSS”.*

Ademais, ainda não foi trazida aos autos *documentação apta a evidenciar, ao menos, as medidas que levaram à apuração dos valores compensados.*

A propósito, o douto Ministério Público de Contas ponderou também que *“ainda que a apuração final da regularidade da compensação efetivada seja de competência da Receita Federal do Brasil, tem-se que, considerando as notificações expedidas por essa Corte, caberia à Origem providenciar os documentos que levaram ao montante compensado, a fim de que evidencie o cuidado na gestão pública dos tributos devidos pela municipalidade à União. (...) caberia ao município o ônus de demonstrar o iter percorrido para apuração dos valores compensados, visando, justamente, a demonstrar a essa Casa incumbida constitucionalmente da atividade de Controle Externo da Administração Pública a regularidade dos procedimentos adotados”.*

Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à

no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como **Prefeituras**, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, **enquadrar-se-ão na respectiva atividade**, observado o disposto no § 9º;“



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aprovação das contas da Prefeitura de Embu Guaçu referentes ao exercício de 2010.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO